

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005780-79.2013.8.26.0152/50001, da Comarca de Cotia, em que é embargante ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VILA VERDE, é embargado EUCLIDES AUGUSTO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 1º de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 68960

Embargos de Declaração Cível Nº: 1005780-79.2013.8.26.0152/50001

COMARCA: Cotia

Embargante: Associação dos Moradores do Residencial Vila Verde

Embargado: Euclides Augusto de Oliveira

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, EM RAZÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. REPERCUSSÃO GERAL AFASTADA NOS TEMAS 424 E 660 DO E. STF. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento a Agravo Interno, mantendo a decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário com fundamento nos temas 424 e 660 do E. STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão acerca da inaplicabilidade do tema repetitivo em questão.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material, o que não se verifica no caso concreto.

4. Manifestação clara de inconformismo com o Acórdão que não se resolve por meio de Embargos de Declaração.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de **Embargos de Declaração Cível** opostos

Embargos de Declaração Cível nº:1005780-79.2013.8.26.0152/50001	Voto nº 68960	2/5
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

por Associação dos Moradores do Residencial Vila Verde contra o V. Acórdão da Câmara Especial de Presidentes que, em demanda de rescisão contratual, **NEGOU PROVIMENTO a Agravo Interno**. Alega, em síntese, que a decisão padece de contradição na aplicação dos precedentes invocados, a despeito da violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em razão do cerceamento de defesa e ofensa às garantias do direito de ter a ciência de todos os atos processuais, da oportunidade de se manifestar a respeito e da utilização de todos os meios de provas necessários e admitidos em direitos para se defender.

É O RELATÓRIO.

Rejeito os Embargos de Declaração.

É que só são cabíveis caso o Acórdão contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material, do que não se cogita na espécie.

Com efeito, as matérias trazidas no Agravo Interno e renovadas nestes aclaratórios, foram devidamente apreciadas e afastadas por seu caráter infraconstitucional, eis que a D. Turma Julgadora manteve a decisão que julgou improcedente a ação, ressaltando que *“Com efeito, conforme bem observado na sentença, 'apesar de ter mencionado, em um parágrafo isolado de sua petição inicial, que o contrato celebrado estaria 'eivado de vícios que*

Embargos de Declaração Cível nº:1005780-79.2013.8.26.0152/50001	Voto nº 68960	3/5
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

ensejariam sua desconstituição' (fls. 4) e que fora realizado sem a aprovação da unanimidade dos membros da associação autora (fls. 5), a autora não pleiteia a anulação do contrato' (pág. 429). De qualquer forma, o objeto do negócio jurídico, além de lícito e determinado, revela-se, em abstrato, possível e o Estatuto não estabelece unanimidade para decidir sobre a conveniência de transações (pág. 22). No mais, não se justifica o desfazimento da cessão de direitos e obrigações por inadimplemento do réu. Isso porque a prova dos autos relevou que não há pendência financeira a ser resolvida perante o Banco do Brasil (págs. 166 e 200), sem falar, ainda, que assiste razão ao Magistrado de origem: não é possível extrair, a partir do ajustado, que o réu 'tenha sido incumbido de promover, sozinho, a outorga das escrituras definitivas aos moradores do Residencial Vila Verde, mas apenas que foi incumbido de arcar com o pagamento das despesas relativas a tais escrituras. E, não tendo a autora comprovado que o réu de alguma forma obistou a outorga ou que deixou de arcar com as despesas respectivas quando instado a fazê-lo, não há como se reconhecer qualquer inadimplemento de sua parte nesse tocante' (pág. 430). Enfim, a tese recursal, que simplesmente reproduziu o teor da exordial, não conseguiu abalar a solidez dos fundamentos apresentados pelo MM. Juiz Carlos Alexandre Aiba Aguiari, cuja decisão deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, por ter dado adequada solução à controvérsia estabelecida entre as partes''. Confira-se a fls. 479/480.

A deliberação colegiada encontra-se, portanto, em sintonia com o ARE nº 748.371/MT, no qual o E. STF assinalou a ausência de

Embargos de Declaração Cível nº:1005780-79.2013.8.26.0152/50001	Voto nº 68960	4/5
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

repercussão geral da alegação de ofensa ao contraditório, à ampla defesa, aos limites da coisa julgada e ao devido processo legal, quando o debate repousar sobre temas tipicamente infraconstitucionais, como é o caso da presente ação.

Acrescente-se, ainda, a conformidade da decisão com o julgamento da E. Corte do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 639.228/RJ (tema 424), em que se firmou o entendimento de que não possui repercussão geral a discussão sobre a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de produção de provas em processo judicial.

Os presentes Embargos têm nítida feição infringente. O interessado quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº:1005780-79.2013.8.26.0152/50001	Voto nº 68960	5/5
--	---------------	-----